



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.082 - PI
(2009/0145459-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : ROBERTO MIZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : REGINALDO CORREIA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEPENDENTE. INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. AUTARQUIA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA.

– O exame da legalidade da decisão concessiva da tutela antecipada está relacionado com os temas jurídicos de mérito, ultrapassando os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

– A inclusão, por determinação judicial, de dependente no plano de saúde não causa, necessariamente, grave lesão à economia pública.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.082 - PI
(2009/0145459-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí contra a decisão de fls. 169-171, na qual indeferi o pedido de suspensão assim:

"Cuida-se de pedido de suspensão de liminar proferida nos autos da Ação Cominatória n. 15.347/2008, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada na inicial, 'anulando o ato administrativo de exclusão da mãe do Autor como dependente do plano de saúde' (fl. 116) e determinando, em consequência, a sua imediata reinclusão no Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP.

Contra a referida liminar, o IAPEP apresentou o Pedido de Suspensão n. 2009.0001.000542-6 no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o qual foi indeferido pelo Desembargador Presidente daquela Corte. O agravo regimental interposto foi improvido pelo Pleno do Tribunal, nos termos da seguinte ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RIGOROSA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. EFEITO MULTIPLICADOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME' (fl. 152).

Com isso, após a publicação do agravo regimental, o IAPEP renova o pedido de suspensão da liminar no âmbito desta Corte.

Argumenta que 'o julgador, ao analisar o pedido de suspensão não pode se furtar a analisar o **mínimo de plausibilidade** da tese da Fazenda Pública, justamente porque tal incidente processual funciona como uma contra cautela do Poder Público à tutela antecipada (fl. 5).

Sustenta haver flagrante ilegitimidade no provimento de urgência deferido em 1º grau, porquanto a administração pública agiu em conformidade com a Lei n. 8.213/1991, art. 16, incisos I e II, § 1º, ao excluir a mãe do autor, ora interessado, do plano de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, ainda, que o art. 4º, § 1º, do Decreto n. 12.049/05 não deixa dúvidas quanto à legalidade do ato administrativo impugnado na ação cominatória.

Sustenta, ademais, a possibilidade de lesão à economia pública, 'uma vez que a permanência da mãe do requerido como dependente acarretará **gastos não previstos no orçamento** já que tal não se encontra entre as legitimadas para a obtenção destes benefícios' (fl. 12).

Por último, procura demonstrar o efeito multiplicador, trazendo aos autos a notícia de duas ações ordinárias que tramitam na 1ª instância, 'cujo objeto também identifica-se com o discutido nesta renovação de pedido de suspensão' (fl. 13).

Passo a decidir.

As alegações postas pelo requerente têm caráter jurídico, não revelando hipótese de intervenção desta Corte, nos termos da Lei n. 8.437/1992.

A suspensão de liminar e de sentença, conforme delineamento legal, limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas. Inviável, no âmbito dessa medida excepcional, a análise do mérito da demanda ou dos aspectos jurídicos da decisão impugnada. Nesse sentido, dentre outros, o AgRg na SLS n. 846/SP, publicado em 7.8.2008, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Humberto Gomes de Barros, e AgRg na SLS n. 821/MG, publicado em 5.5.2008, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Barros Monteiro.

Destaca-se, no ponto, o seguinte trecho da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

'Desta feita, a cognição do pedido em apreço é bastante limitada, sendo inoportuno analisar o meritiu causae da ação principal, o qual deverá ser – como vem sendo – discutido nas vias ordinárias e através dos meios adequados. Cabe, pois, ao julgador do pedido de suspensão examinar unicamente a potencialidade de grave lesão aos bens jurídicos tutelados na norma concernente, afastando-se, ao tanto quanto possível, do peculiar caminho percorrido para o estudo e conhecimento do mérito.'

.....
'Como bem dito na ementa da decisão acima, deve-se evitar que o instituto da Suspensão de Liminar seja vulgarizado, tomando eventualmente feições abusivas de prerrogativas mal utilizada do Poder Público. O propósito da lei é unicamente outorgar à máquina estatal um meio mais direto de coibir lesões mais sérias à esfera pública, provido de celeridade suficiente a não permitir que os malefícios desses prejuízos se estendam no espaço e no tempo, de modo a não invadir inutilmente a quase sempre morosa discussão central do litígio. O uso da suspensão de liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sucedâneo recursal, aspirando-se à reforma do mérito da lide, desvirtua a mens legis, fulminando com vícios este instrumento' (fls. 122-123).

A afirmada lesão à economia pública não foi demonstrada nos autos, uma vez que a liminar impugnada determina a reinclusão de apenas um dependente nos quadros do plano de saúde em questão. Como bem salientou o Desembargador Presidente do TJPI em sua decisão, 'não é plausível pensar que esta assistência médico-hospitalar alcance patamares suficientes para causar qualquer agitação na economia pública' (fl. 127).

O efeito multiplicador alegado na inicial também não foi suficientemente comprovado. Ademais, conforme entendimento doutrinário, 'a mera expectativa da repetição de tais pleitos perante o Judiciário não constitui critério razoável, muito menos legítimo sob o ponto de vista das garantias constitucionais concernentes ao acesso à justiça, para fundamentar a excepcional suspensão de liminares e sentenças' (Elton Venturi, Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, Editora Revista dos Tribunais; pág. 125).

Diante do exposto, indefiro o pedido.
Publique-se."

Sustenta o agravante que a ordem judicial aqui impugnada "afronta a ordem pública no seu aspecto jurídico-legal e econômico na medida em que foi concedida ao arrepio de vários diplomas normativos alusivos a matéria que vedam a inclusão de dependente junto ao IAPEP sem o cumprimento dos requisitos legalmente fixados para tanto, como se deu na espécie" (fl. 185).

Afirma, também, "que ao contrário do asseverado na decisão recorrida, se extrai o efeito multiplicador a ensejar grave lesão da ordem econômica do fato, alegado em petição erroneamente juntada aos autos do Resp 1107728 (petição anexa) que comprova que 163 dependentes não foram admitidos nesta condição em face do titular do plano ser casado e ter o esposo (a) como dependente, incidindo assim na proibição legal ora contestada" (fl. 186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.082 - PI
(2009/0145459-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEPENDENTE. INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. AUTARQUIA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA.

– O exame da legalidade da decisão concessiva da tutela antecipada está relacionado com os temas jurídicos de mérito, ultrapassando os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

– A inclusão, por determinação judicial, de dependente no plano de saúde não causa, necessariamente, grave lesão à economia pública.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A questão jurídica debatida no feito principal diz respeito à medida urgente deferida em primeiro grau que anulou o ato de exclusão de dependente do plano de saúde administrado pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, ora agravante.

Preliminarmente, o exame da legalidade da decisão concessiva da tutela antecipada, sobretudo em relação ao efetivo direito de inclusão de dependente no plano de saúde, está relacionado com os temas jurídicos de mérito, ultrapassando os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido, dentre outros, o AgRg na SLS n. 846/SP, publicado em 7.8.2008, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, o AgRg na SLS n. 821/MG, publicado em 5.5.2008, da relatoria do Ministro Barros Monteiro, e o AgRg na SLS n. 1.011/PI, publicado em 7.5.2009, da minha relatoria, todos da Corte Especial.

No mais, reitero que "a afirmada lesão à economia pública não foi demonstrada nos autos, uma vez que a liminar impugnada determina a reinclusão de apenas um dependente nos quadros do plano de saúde em questão. Como bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientou o Desembargador Presidente do TJPI em sua decisão, 'não é plausível pensar que esta assistência médico-hospitalar alcance patamares suficientes para causar qualquer agitação na economia pública' (fl. 127)" (fl. 171).

Observo, ainda, para afastar qualquer dúvida, que a cópia de petição juntada à fl. 188, apesar de afirmar que existem mais 163 (cento e sessenta e três) dependentes excluídos "por conta do titular do plano ser casado e ter seu esposo(a) como dependente", encontra-se desacompanhada de qualquer documento comprobatório do alegado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0145459-6

**AgRg na
SLS 1082 / PI**

Números Origem: 153472008 200900010005426

EM MESA

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : ROBERTO MIZUKI E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : JOSÉ ÂNGELO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : REGINALDO CORREIA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Inclusão de Dependente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSIST E PREVID DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : ROBERTO MIZUKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : REGINALDO CORREIA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária